



PROJETO DE LEI N.º 2.855, DE 2015

(Do Sr. João Rodrigues)

Proíbe a utilização de recursos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para realização de obras de infraestrutura fora do território nacional conforme disposto e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão aplicar, destinar ou conceder empréstimos de recursos dos cofres públicos para fins de realização de obras de infraestrutura fora do território nacional, no período de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º. Ficam atrelados a vedação prevista nesta Lei os recursos públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal destinados a Instituições Bancárias, Agências de Fomento e equivalentes, que haja vinculação orçamentária com o Orçamento Geral da União e/ou participação Societária e/ou Ações por parte do Ente Público.

§ 2º. Não será atingido pelo disposto nesta Lei as obras de infraestrutura realizadas em conjunto com outros países da América do Sul e que estejam dentro da faixa de fronteira e que permitam a ligação terrestre entre o Brasil e os demais países da América do Sul.

Art. 2º. A vedação constante da presente Lei não atinge os repasses financeiros a Fundos Internacionais aos quais a República Federativa do Brasil possui Tratado ou documento similar.

§ 1º. Também não serão atingidos pelo disposto na presente Lei os Municípios conurbados desde que estes façam divisa com cidades de outros países pertencentes ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

§ 2º. Também não serão atingidos pelo disposto na presente Lei as contrapartidas ou pagamentos de contratos ou convênios já celebrados até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva a vedação da utilização de recursos dos cofres públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em obras de infraestrutura fora do território nacional, no período de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

A atual crise econômica mundial que atinge diretamente nosso país trazendo desemprego e falência de nosso sistema econômico não permite mais que sejam realizados investimentos públicos que venham a retirar de nosso país recursos públicos pagos pelos contribuintes e cidadãos brasileiros.

Ao longo dos últimos anos o investimento público em infraestrutura no Brasil, em especial pela União Federal, não vem atendendo a

3

necessidade da sociedade brasileira, a qual assoberbada com impostos elevados e vivenciando diáriamente a infraestrutura sucateada de nossa Nação, não suporta mais a atual situação.

Também, com o fim da realização de obras fora de nosso território nacional, poderá os Entes Federativos investir efetivamente em obras estruturantes nos municípios e estados brasileiros, bem como nas rodovias, portos, aeroportos, ferrovias, entre outros, os quais trarão melhoras significativas para nossa população.

É de conhecimento público que a União Federal realizou ao longo dos anos diversos investimentos em países do Mercosul, Cuba, Moçambique, entre outros, todos através de Empresas Estatais (Eletrobrás, Petrobrás entre outras) ou Bancos Públicos (BNDES entre outros), para o desenvolvimento de obras de infraestrutura, as quais poderiam ter sido realizadas em diversas cidades de nosso país.

O prazo de 15 (quinze) anos previsto no presente Projeto de Lei justifica-se como um prazo mínimo para que as obras estruturantes, necessárias ao desenvolvimento de nosso país, possam ser realizadas sem haver o contingencionamento de recursos dos cofres públicos.

Contudo, há também a previsão de não vedação para as contribuições relativas a Fundos Internacionais, como o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM) e as contrapartidas ou pagamentos de contratos ou convênios já celebrados até a data de publicação desta Lei, os quais não serão atingidos pela vedação proposta.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado JOÃO RODRIGUES

FIM DO DOCUMENTO